



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19985.723131/2015-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.309 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2018
Matéria IRPF
Recorrente DAYSI LUCIA RAMOS DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 43 E 63 DO CARF.

Somente é reconhecida a isenção, quando comprovado que o sujeito passivo, no período da apuração do imposto, preenche os requisitos estabelecidos pela legislação. Aplicação das Súmulas 43 e 63 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl.82/88) contra decisão de primeira instância (fls.73/78), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Para a Contribuinte identificada no preâmbulo, foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF Curitiba - PR, a Notificação de Lançamento de fls. 35/38, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2013. O imposto a restituir apurado pela Contribuinte foi reduzido para R\$ 2.594,43.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual ND nº 09/36.035.137, quando foram alterados os dados nela informados em decorrência da seguinte infração:

- *Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 25.006,64. Fonte Pagadora: Paraná Previdência, CNPJ nº 03.165.607/0001-10.*

O enquadramento legal e a descrição dos fatos foram registrados na Notificação de Lançamento.

O Auditor Fiscal anotou que a infração foi constatada a partir do confronto entre o valor declarado pela Contribuinte e o informado pela fonte pagadora em Dirf.

Depois da regular ciência do lançamento, a Impugnação e os documentos comprobatórios foram apresentados às fls. 2/10.

A Impugnante alega que os rendimentos apurados na omissão são isentos do imposto de renda, por serem oriundos de proventos de aposentadoria recebidos por portadora de moléstia grave.

Menciona que a moléstia grave restou comprovada por meio do Laudo Médico Pericial nº 347/2012, expedido pela Paraná Previdência, órgão oficial previdenciário estadual.

Da análise dos documentos apresentados e demais questões de fato alegadas, os Auditores Fiscais em exercício no Órgão de origem emitiram Termo Circunstanciado e Despacho Decisório mantendo integralmente a Notificação de Lançamento, "uma vez que não foi apresentado o laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, Estado, Distrito Federal ou Município", fls. 58/61.

No Termo Circunstanciado, fls. 59/60, as autoridades fiscais esclareceram que "laudos médicos periciais expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos".

Depois da ciência do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, a Contribuinte solicita juntada aos autos “Laudo Médico Pericial nº 347/2015 (retificado pela Paraná Previdência)”, fls. 68/71.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.*

Somente é reconhecida a isenção, quando comprovado que o sujeito passivo, no período da apuração do imposto, preenche os requisitos estabelecidos pela legislação.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, requerendo o cancelamento do débito fiscal e, adicionalmente requerendo a restituição dos valores retidos parcialmente do exercício 2012 e integralmente dos exercícios 2013 e 2014, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele não conheço.

A contribuinte foi notificada em 20/04/2016 (fl.80); Recurso Voluntário protocolado em 20/05/2016 (fl.82), assinado pela própria contribuinte.

A recorrente, em preliminar de mérito alega que a r. decisão de origem deve ser revista de ofício por não ter analisado todos os argumentos e fundamentos postos em debates nos autos. Afasto a preliminar tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado do julgador, que não está obrigado a responder a todos os argumentos postos pelas partes, mas sim fundamentar as razões que lhe formaram o convencimento.

Pois bem, quanto ao mérito, inicialmente cito as seguintes Súmulas do CARF:

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda (Súmula 43 deste CARF).

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por

laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula 63 deste CARF).

Verifico que a Paraná Previdência, instituída pela Lei Estadual do Paraná nº 12.398/1988, foi criada em transformação da antiga autarquia estadual denominada Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná.

O art. 2º da referida lei assim dispõe:

"O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná -IPE, autarquia criada pela Lei Estadual nº 4.339, de 28 de fevereiro de 1961, é transformado em instituição sem fins lucrativos, com pessoa jurídica de direito privado, natureza de serviço social autônomo para administrativo, com a denominação de Paraná Previdência." (grifo nosso)

Pois bem, o Extrato de Conclusão Médico Pericial nº 347/2015, emitido pela Paraná Previdência, não presta ao fim que se destina.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, afasto a preliminar e, no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil